



PARECER JURÍDICO Nº 001/2021-PMA

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o processo administrativo originado da Secretaria de Infraestrutura que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, POR UM PERÍODO DE 90 (NOVENTA DIAS) DIAS**, conforme documentos anexos.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de contratação emergencial para serviços de limpeza urbana.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança** de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e **outros bens, públicos** ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) **[grifamos]**

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

10) *Contratação em situação emergencial ou de calamidade pública (inc. IV)*

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

10.1) O conceito de emergência



Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

10.2) Pressupostos da contratação direta

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. ...

b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.

A contratação deverá inserir-se em uma linha de atuação mais ampla da Administração Pública. Em um País de enormes carências como o Brasil, há emergências e urgências permanentes. Não basta alegar a existência de emergência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetivo de atendimento a tais carências. Suponha-se a existência de determinada doença, com caracteres endêmicos, vivenciada desde longa data por parcelas da população. Não se justifica que a Administração Pública invoque a urgência se nunca adotara sistemática ampla e racional destinada a combater a doença. Não se admite que a fome seja invocada para aquisição de alimentos sem licitação quando a Administração não aponta o destino que dará aos produtos adquiridos. A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob esse ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a Administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação.



Em síntese, para que se admita a contratação direta em face de situação emergencial, é necessário que:

- a emergência não decorra de apatia/inoperância estatal;
- do não enfrentamento da emergência resultem danos irreparáveis;
- a situação de emergência (ou o potencial risco de dano irreparável) possa ser enfrentada em até cento e oitenta dias.

Como bem dito acima, os novos gestores se depararam com uma situação financeira totalmente atípica encontrada no Município de Cortês, eis que não houve a devida transição administrativa, o que fez com que fosse editado o Decreto nº 008/2021, que em seu art. 8º permite a contratação emergencial desde que cumprido seus requisitos legais.

Outrora, certo que a situação enfrentada é de total emergência, eis que a ausência de serviços de limpeza urbana pode ocasionar a proliferação de doenças na população.

Portanto, percebe-se facilmente que há fundamentos suficientes para demonstrar a situação de emergência vivenciada pela administração, sendo possível ocorrer dispensa de licitação nos moldes pretendidos.

III. RAZÕES DA ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece que as dispensas de licitação previstas nos incisos III e seguintes do artigo 24, deverão ser comunicados à autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia. Em seu Parágrafo único, prevê ainda a necessidade de instrução do processo com a razão da escolha do contratado e justificativa de preço.

“art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - (...)” (grifos nossos)

A PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA é uma empresa do ramo de limpeza urbana, e foi quem apresentou a melhor proposta de preços, dentre as três empresas do ramo empresarial consultadas, conforme documentação presente nos autos do processo e, por este motivo, teve sua proposta escolhida para ser contratada.

O valor global da contratação é de R\$ 254.854,59 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tratando-se de preços vantajosos para a administração.



IV. REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL DA EMPRESA

Foram verificadas as seguintes situações, estando todas regulares:

- a) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (inclusive Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, unificada ou não), Estadual e Municipal de sua sede.
- b) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS (Certidão Negativa de Débito – CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF);
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº. 1.470/2011

A **PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou toda a sua documentação jurídica de constituição.

V. DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DA MORTE SÚBITA

O prazo de vigência do contrato será de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura.

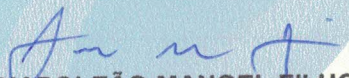
VI. CONCLUSÃO

Ante as alegações acima, e, com base nos elementos contidos no presente processo, os quais atendem as exigências do inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93, opina então esta Procuradoria Jurídica, com base na norma legal acima transcrita, pela dispensa da licitação em caráter emergencial para a contratação da empresa **PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA**, com objetivo da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, POR UM PERÍODO DE 90 (NOVENTA DIAS) DIAS.**

Encaminha-se para ciência da Exma. Prefeita do Município de Cortês-PE, para concordando com o presente parecer, ratificar a dispensa de licitação, no prazo de 3 (três) dias e determinar a sua publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, atendimento ao disposto no art. 26 da lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Cortês, 11 de janeiro de 2021.


NAPOLEÃO MANOEL FILHO
ASSESSOR JURÍDICO



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021
DISPENSA Nº 001/2021

A Prefeita do Município de Cortês, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, **RATIFICA** a Dispensa de Licitação, constante do **Processo Nº 001/2021 – Dispensa Nº 001/2021** e determina que sejam emitidos Contrato e as Notas de Empenho, como também que se faça sua devida Publicação, conforme o prazo que determina a Lei.

Cortês, 11 de janeiro de 2021.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
Prefeita